Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0010.3/2018

Altera a Lei nº 11.984, de 2001, que "Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor", para incluir a afixação de tabela de preços na entrada de restaurantes, bares, lanchonetes, casas de diversão noturna com jantar dançante e/ou show artístico e congêneres, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.984, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

V – em restaurantes, bares, lanchonetes, casas de diversão noturna com jantar dançante e/ou show artístico e estabelecimentos congêneres deve ser afixada tabela de preços, em local visível, precedendo a entrada, de forma legível e de fácil leitura, com preços idênticos aos do cardápio disponível no interior do estabelecimento.

....." (NR)

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos adaptem-se às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Lido no Expediente
1ª Sessão de 07/02/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(20) Economia
(23) Direitos Humanos
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o Brasil vem propugnando a garantia do direito do consumidor no que tange às informações sobre os produtos ou serviços que adquira.

A proposta que ora apresentamos determina que os estabelecimentos nela descritos passem a afixar a tabela de preços em lugar visível, antecedendo a entrada, por meio do qual o consumidor pode se informar acerca dos preços de alimentos e bebidas adquiridos para o seu consumo.

Ainda, cabe salientar que esta iniciativa beneficia comerciantes e clientes, pois, o cliente, informado dos preços dos produtos que tem à disposição para consumir com antecedência, têm a segurança quanto aos valores cobrados, e os comerciantes, por sua vez, garantem a transparência de suas atividades.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado João Amin

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2018

"Altera a Lei nº 11.984, de 2001, que 'Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor', para incluir a afixação de tabela de preços na entrada de restaurantes, bares, lanchonetes, casas de diversão noturna com jantar dançante e/ou show artístico e congêneres, no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado João Amin
Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin, tendente a alterar a Lei nº 11.984, de 2001, com o objetivo de determinar a afixação de tabela de preços na entrada dos estabelecimentos que especifica.

Conforme Justificativa apresentada pelo Autor (fl.03):

> [...]
> A proposta que ora apresentamos determina que os estabelecimentos nela descritos passem a afixar a tabela de preços em lugar visível, antecedendo a entrada, por meio do qual o consumidor pode se informar acerca dos preços de alimentos e bebidas adquiridos para o seu consumo.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada no dia 7 de fevereiro de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, como relator, solicitei diligência à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMERCIO/SC), à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC), à Federação de Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Santa Catarina (FEHORESC) e à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC).

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Das entidades consultadas, esta Comissão somente recebeu resposta por parte da FIESC (fls. 13 à 15), que, resumidamente, assim se manifestou:

> [...]
> O Código de Defesa do Consumidor estabelece, ainda, que a omissão de informação relevante sobre preço de produtos e serviços ou a afirmação falsa configura infração penal, com pena de detenção de três meses a um ano e multa (art.66).
>
> A matéria parece, assim, suficientemente disciplinada pela norma geral da União em vigor, não parecendo necessária a complementação legislativa estadual constante no PL 10/2018.
>
> [...]
> Nosso entendimento, desse modo, é no sentido de que a afixação de preço dos produtos na entrada dos estabelecimentos deve ficar a critério da gestão do empreendimento, que saberá se utilizar dessa providência conforme viabilidade e características da atividade, o que não resultará em prejuízo ao consumidor que já se encontra protegido pela legislação em vigor.
> [...]
>
> É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei cuida de matéria (produção e consumo) cuja competência legiferante é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Além disso, o texto proposto não usurpa competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais. No mais, a matéria está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Nessa linha, quanto à legalidade da proposição em causa, entendo que a matéria está em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, que

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

atribui aos Estados o controle do "mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Finalmente, no que atina aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, apesar da manifestação contrária da FIESC, citada no Relatório, não encontrei nenhum óbice para a aprovação do Projeto de Lei ora em comento.

Em face ao exposto, e com fundamento no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010.3/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0010.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 09
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PL./0010.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 17 à 19.

OBS: PARECER PELA APROVAÇÃO.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann

PALÁCIO BARRIGA VERDE